



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28888

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 190-34.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Partido Progressista (PP)

- PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO.

- Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária mediante inserções no rádio e na televisão sempre que preenchidos todos os requisitos previstos na legislação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2013.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 190-34.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014**

R E L A T Ó R I O

O Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) requereu autorização para divulgar programa político-partidário em 2014, mediante inserções a serem veiculadas no primeiro semestre, em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos (fls. 2/4).

A Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) informou que foi preciso adequar o pedido à grade de 2014, pois as datas solicitadas pela agremiação já se encontravam preenchidas em razão de requerimentos precedentes (fl. 6).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 7/8).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O pedido é tempestivo, pois foi protocolado no dia 11/10/2013, antes, portanto, do dia 1º/12/2013, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2014, estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. No mérito, o partido apresentou certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 5), comprovando o cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares, especialmente o previsto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados).

Necessário observar que, no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354, o Supremo Tribunal Federal considerou desnecessário, para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, o cumprimento dos requisitos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores).

O partido forneceu, ainda, todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 190-34.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre** de 2014 ao PP, registrando que, por se tratar de ano eleitoral, não é permitida a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do próximo ano (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997), distribuídos, de acordo com a readequação efetuada pela Seção de Partidos Políticos, da seguinte forma:

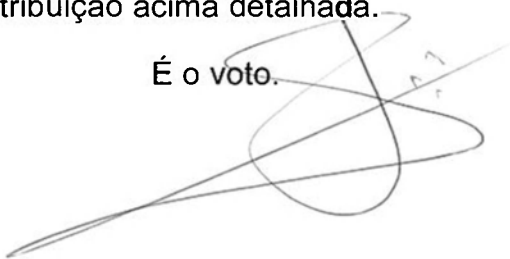
1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
28/02/2014	2	1 min
03/03/2014	4	2 min
05/03/2014	4	2 min
07/03/2014	4	2 min
10/03/2014	4	2 min
12/03/2014	4	2 min
14/03/2014	4	2 min
17/03/2014	4	2 min
19/03/2014	4	2 min
21/03/2014	4	2 min
24/03/2014	2	1 min
TOTAL	40	20min

3. Destaco que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a produção do material a ser entregue a cada emissora é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (*caput* do artigo 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido Progressista (PP) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2014, observando-se a distribuição acima detalhada.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 190-34.2013.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - (2014)**
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28888. Presentes os Juizes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 11.11.2013.